

Ao
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF

Rua Zoroastro Passos, n. 30, 2º andar, Centro
Sete Lagoas-MG
CEP 35700-017



Ref.:

Processo 02000000944/19

Auto de Infração nº 201258/19

FÁTIMA VILAÇA DE VASCONCELOS, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 081.126.936-17, com endereço na rua Romeu Cândido Vilaça, n. 246, bairro Cidade Nova, município de Papagaios/MG, CEP 35669-000, inconformada com o parecer do Supervisor da Unidade Regional de Biodiversidade Centro-Norte que, em resumo, indeferiu a defesa administrativa aviada, apresentar o respectivo **RECURSO**, em face dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Resumidamente, a ora Recorrente aviou a competente Impugnação em face da autuação suso mencionada. Oportunamente, a impugnação apresentada teve sua análise e efetivo parecer pelo indeferimento, fazendo-se necessário a apresentação do presente, nos termos abaixo colacionados.

NULIDADE DO AUTO

O douto parecer elenca que não há que se falar em nulidade do auto de infração porquanto, frise-se, as mesmas foram identificadas, tanto na lavratura do mesmo, quanto neste momento da análise da defesa.

Ora dignos Conselheiros, o douto parecer deve ter outro auto de infração que não seja o entregue à Recorrente, porquanto, conforme se denota pela simples análise da peça acostada, NÃO há menção, registro ou

marcação dos itens discutidos, quais sejam, a identificação da reincidências ou itens atenuantes ou agravantes. Releve-se, tal exigência é LEGAL de que os mesmos ESTEJAM APONTADOS NO CORPO DO AUTO.

E, contrariamente do que alegado pelo parecer, eles não constam! E se os tiver, fere mais um mais os princípios arguidos porquanto temos, portanto, dois documentos públicos diferentes, o que é inconcebível. Ou, o que entendemos, o d. parecer está desconsiderando o preceito legal na medida em que intenta apontar que na análise da defesa analisou tais pontos. Ora, mais uma vez incorre em equívoco, pois a legislação não faculta ao agente pública fazer esta análise posterior. Como DETERMINA a legislação, a análise e apontamento deve ser no ato da lavrado e, frise-se, CONSTAR NO AUTO. Esta, meus dignos Conselheiros, é condição de validade do auto de infração e esperamos que este Conselho não coadune com a manifesta inobservância de ditames legais, o que tem trazido cada vez mais descrédito aos atos do Poder Público Nacional.

Fechar os olhos a esta obrigatoriedade legal é fechar os olhos a todo cenário jurídico nacional, o que não se pode permitir.

Necessário lembrar que um lançamento e registro de infração sejam válidos, é necessário que estejam regularmente constituídos. E, em tal caminho preceituam os **Princípios¹** norteadores da Administração Pública direta e indireta, bem como dos seus representantes ao desempenharem as suas funções em sentido *lato sensu*, senão vejamos, sua transcrição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. (Grifos nosso).

Nesse sentido, entende-se por infração regularmente apurada e constituída, aquela resultante de Auto de Infração lavrado em conformidade com a legislação aplicável à espécie. E, nos termos do artigo 56 do Decreto supra, o Auto de Infração deve conter os seguintes requisitos:

Seção II

Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

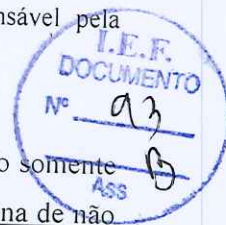
Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, **DEVENDO O INSTRUMENTO CONTER, no mínimo:**

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;**
- VII – reincidência, se houver;**
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

¹Documento disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em 28 de nov. 2018.



X – local, data e hora da autuação;
XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (Grifos nosso).



Nessa ordem de ideias, conforme disposição legal supra transcrita, o Auto de Infração somente produz seus efeitos jurídicos quando observados integralmente os dispositivos suso colacionados, sob pena de não os contendo, ser declarada sua manifesta e necessária NULIDADE!

E vejam nobres Conselheiros, o dispositivo legal é veemente no sentido de “DEVENDO O INSTRUMENTO (auto) CONTER”. Se não há a menção, há de se declarar a nulidade! Não ha permissivo legal para análise posterior como intenta trazer o parecer.

Reiteramos, o Brasil, através de seus agentes institucionais, precisa começar a observar com mais imparcialidade e eficiência as disposições legais, para trazer um país que clamamos!

Assim, inobservar uma disposição legal é coadunar com a situação que vivenciamos, o que pedimos que este Conselho não permita, declarando a inobservância do dispositivo legal suso mencionado, nos termos em que já elencados ao longo do processo em referência.

DAS RAZÕES DE DIREITO

No que concerne ao mérito, mesmo acreditando que este Conselho não deixará de observar a disposição legal suso mencionada que, insista-se, leva à nulidade do auto lavrado, impende demonstrar que o objurgado parecer, ora combatido, elenca, muito simplesmente, que não deve ser acatado o pleito porquanto a fiscalização no local observou que o volume retirado nas vistorias e o que havia de área para cortar, não estava coerente” com o povoamento verificado no local.

A Recorrente, como já mencionado, exerce as atividades de plantio, extração e beneficiamento de florestas de eucalipto, no município de Papagaios/MG.

Contudo, em vistoria realizada no local, o douto agente fiscal, em seu relatório de fiscalização, entendeu que a Recorrente teria infringido a legislação aplicável por ter supostamente emitido “6 (seis) documentos de controle ambiental, acobertado volume maior que o produzido no empreendimento, correspondente a 370,77 MDC”.

Contrariamente ao douto parecer, a Recorrente não irá se dedicar à ‘coerências’, mas a fatos, apontando que o douto agente fiscal menciona que em sua fiscalização encontrou 8,55 hectares, correspondente às

áreas onde já houve retirada da lenha, com lenha picada e área ainda não explorada. E, ainda, para efeito de cálculo da volumetria, dividiu a área não explorada em dois estratos de acordo com o desenvolvimento do povoamento.

Considerou o cálculo suso mencionado, bem como o saldo utilizado pelo SIAM, verificou-se a suposta diferença de 370,77 MDC a mais do que o volume calculado para a área já explorada. Assim, frise-se, o **VOLUME MÉDIO**, utilizado do SIAM, concluiu que foram emitidos 6 (seis) documentos de controle ambiental, acobertando volume maior que o produzido no empreendimento, correspondente a 370,77 MDC.



Ainda, intenta o douto agente fiscal, e o Parecer ora guerreado, 'justificar' seus cálculos com a **'INCOERÊNCIA'** com o povoamento verificado *in loco*.

Nesta ordem de ideias, pela simples leitura do relatório de fiscalização, mormente dos pontos supra ressaltados, percebe-se que o douto agente fiscal baseou-se em, releve-se, "estimativas" e "incoerências" para lavratura do objurgado auto.

Ora, o Direito Pátrio, trazendo uma dosimetria alemã, não admite a condenação por suposição ou em face da simples ausência de provas.

Neste sentido, imperioso trazer à colação algumas jurisprudências equivalentes ao presente caso, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. **Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação.** (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. **Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida** (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des.

Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO
AOS AUTOS EM 19/06/2015)



Pelo exposto, salvo melhor juízo, não quedou o douto agente fiscal em comprovar seus fatos narrados, utilizando-se de estimativas e incoerências volumétricas, todavia, não trazendo aos autos, ou seja, ferindo o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. E, mais uma vez, não pode o órgão intentar a manutenção, em sede de parecer, manter a autuação que está eivada de falhas procedimentais (e legais).

Ademais, a Recorrente juntou relatório técnico, elaborado por profissional capacitado, contendo extensivo plano de medição, que comprova que os volumes produzidos são manifestamente correspondentes ao números de documentos ambientais emitidos. Ele, contudo, sequer foi citado no sucinto parecer combatido.

E, para fins conclusivos e indubitavelmente comprovados, o laudo apresenta a efetiva correlação do volume solicitado pela Recorrente/explorador no ato da protocolização de processo de DCC junto ao Órgão Ambiental (IEF). O que requer a análise e efetiva manifestação pelo Conselho, já que o Parecer objurgado quedou-se inerte, ferindo até o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório e da Eficiência, inerente aos atos dos agentes públicos.

Pelo exposto, conforme comprovado, evidencia-se que o auto de infração guerreado teve como base suposições e 'incoerências' como parâmetros métricos, o que não é permitido no direito pátrio, conforme restou manifestamente demonstrado nas jurisprudências acima transcritas.

Outrossim, com o objetivo de comprovar suas arguições, a Recorrente anexou ao feito o mencionado laudo que, como dito, sequer foi observado pela autoridade administrativa.

II – DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista a relevância dos argumentos acostados pela *Recorrente*, requer-se além de recebido e processado o presente Recurso para declarar reverter a decisão no objurgado Parecer para, (i) declarar a nulidade do auto de infração, por manifesta inobservância de dispositivos LEGAIS inerentes à sua constituição e (ii) cancelamento da autuação aplicada, em face da ausência de comprovação técnica do volume apontado e a inobservância de relatório específico demonstrando a regularidade da Recorrente

Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.

Papagaios/MG, 01 de dezembro de 2020.

Fátima Vilça de Vasconcelos
FÁTIMA VILAÇA DE VASCONCELOS

